



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.908439/2009-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-007.037 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente SCHIPPER CONSULTORIA INTERNACIONAL COMÉRCIO E
INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 20/10/2004

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO VIA DARF. COMPROVAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. VERDADE MATERIAL.

Comprovado o erro do código de receita informado na DCOMP, deve prevalecer a verdade material, possibilitando a correção mesmo após o despacho decisório proferido pela autoridade competente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que a Unidade de Origem proceda à nova análise da DCOMP objeto do processo considerando o recolhimento do DARF a título de IPI sob o código de receita 5123, em substituição ao código 1097. Vencidos os Conselheiros Silvio Rennan do Nascimento Almeida e Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) que negavam provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 09-36.803, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta, ratificando os termos do despacho decisório que reconheceu parcialmente a compensação declarada.

No presente caso ocorreram os seguintes fatos:

- i) Em data de 20/10/2004, a Contribuinte efetuou por meio de DARF o recolhimento de IPI sob o código 1097 no valor originário de R\$ 12.025,98, não tendo declarado/confessado tal valor em DCTF como débito de IPI;
- ii) A Contribuinte transmitiu a DCOMP nº 00226.64473.150205.1.3.04-1956 em 15/02/2005, na qual declarou/confessou um débito de IPI sob o código 5123, no mesmo valor originário de R\$ 12.025,98, cuja data de vencimento foi 30/11/2004, a qual foi transmitida com o objetivo de extinguir o débito declarado por meio da sua compensação com aquele recolhimento em DARF sob o código 1097.

A Unidade de Origem proferiu o despacho decisório, pelo qual reconheceu o crédito informado na DCOMP, porém homologou em parte a compensação declarada em razão de insuficiência para quitação integral do débito confessado.

A decisão de piso foi proferida com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 20/10/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP.

Os débitos declarados em DCOMP revestem-se, nos termos da legislação tributária, do status jurídico de "débitos confessados" pelo sujeito passivo, ficando a parcela não compensada apta 6. cobrança executiva (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 17 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002). Tal *status* jurídico de confissão de dívida para os débitos declarados na DCOMP não possui caráter exclusivamente formal, assumido também uma conotação material, já que: i) o débito declarado/confessado na DCOMP traduz-se de imediato em crédito tributário da União dotado da presunção legal de certeza, liquidez, validade e eficácia, ficando, assim que transmitida a DCOMP e em razão da compensação nela declarada, extinto sob condição resolutória nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (incluído pelo art. 17 da Lei nº 10.637, de 2002); *it*) a DCOMP se conforma em título executivo extrajudicial relativamente aos débitos nela declarados/confessados e cuja compensação não foi homologada.

O crédito tributário da União decorrente da confissão de dívida declarada em DCOMP regularmente transmitida só tem a presunção legal de veracidade afastada pelo sujeito passivo transmitente se ele realizar a contento os procedimentos determinados na legislação de regência, dentre eles o cancelamento de DCOMP antes de ter tomado ciência do despacho decisório que apreciou a compensação declarada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 20/10/2004

DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Desconsidera-se o pedido de realização de diligência que se revelam prescindíveis ao deslinde e solução do litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte teve ciência do julgamento em primeira instância pela via postal em data de 27/07/2012, como comprova o Aviso de Recebimento de fls. 46-47 (Rastreamento: RQ 68279902 5 BR).

O Recurso Voluntário de e-fls. 48-53 foi interposto em data de 24/08/2012 por meio de protocolo físico, pelo qual a Contribuinte apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

i) Foi recolhido DARE no dia 20/10/2004 com o código 1097 com a periodicidade decendial. Todavia o imposto era de período mensal, segundo a agenda tributária da época da Secretaria da Receita Federal;

ii) Visando corrigir o erro, foi apresentado PER/DCOMP no dia 15/02/2005, modificando o código do imposto de 1097 para 5123, bem como a periodicidade para mensal, com alteração do vencimento para 20/10/2004. Porém, o código 5123 do imposto nesse mês não existia na agenda tributária da SRF;

iii) Ocorreu evidente erro material e, não obstante tal erro, o tributo foi devidamente pago no respectivo vencimento, conforme documento anexado com a peça de impugnação;

iv) É indevida a cobrança do valor remanescente não compensado, motivo pelo qual deve ser reconhecido referido crédito para que se efetive o cancelamento do débito fiscal.

O processo foi distribuído para julgamento perante este Colegiado, inicialmente com sorteio para o Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro, o qual propôs a Resolução nº 3402-001.749, convertendo o julgamento em diligência **para que a unidade preparadora prestasse esclarecimento se o DARE de fls. 23 materialmente se refere ao IPI de código 5123, ou seja, se o preenchimento do código 1097 de fato foi um erro formal do contribuinte.**

Às fls. 64-66 a Autoridade Fiscal prestou as seguintes informações:

1. O intento da Interessada era corrigir informações constantes no DARE pelo qual recolhera o IPI pelo código 1097, **mas que o correto seria 5123;**
2. O procedimento apropriado seria a alteração por REDARE.

Às fls. 70-72 a Recorrente juntou aos autos manifestação reiterando os argumentos apresentados em Recurso Voluntário.

Cumprida a diligência, os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Como já analisado em Resolução nº 3402-001.749, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

O presente caso se resume a discussão quanto a erro formal promovido pelo contribuinte no preenchimento do PER/DCOMP para a recuperação de valores supostamente pagos a maior, o que decorreu da inexistência de emissão de um REDARF para correto ajuste do código de recolhimento do IPI.

Segundo a Recorrente, foi recolhido o DARF no dia 20/10/2004 com o código 1097 (e-fls. 23) com a periodicidade decendial. Todavia o imposto era de período mensal, conforme agenda tributária da Secretaria da Receita Federal.

Diante do erro, foi apresentado PER/DCOMP no dia 15/02/2005, modificando o código do imposto de 1097 para 5123, bem como a periodicidade para mensal, com vencimento em 30/11/2004, conforme Demonstrativo abaixo colacionado:

PER/DCOMP 1.5		
37.150.224/0001-90	00226.64473.150205.1.3.04-1956	Página 5
DEMONSTRATIVO		
CRÉDITO		
CNPJ DO CRÉDITO: 37.150.224/0001-90		
TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior		
AÇÃO JUDICIAL: NÃO		
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO		
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO		
TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP:		12.025,98
DÉBITOS COMPENSADOS		
CNPJ DO DÉBITO: 37.150.224/0001-90		
GRUPO DO TRIBUTO: IPI		
CÓDIGO DA RECEITA: 5123-02		
PERÍODO DE AFUIÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Out. / 2004		
DATA DE VENCIMENTO: 30/10/2004		
NÚMERO DO PROCESSO:		
PRINCIPAL		12.025,98
MULTA		0,00
JUROS		0,00
TOTAL:		12.025,98
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS		12.025,98

Argumenta a Recorrente que procedeu a nova transmissão do PER/DCOMP, modificando o código do imposto de 1097 para 5123, o qual, no entanto, em fevereiro de 2005

não existia mais na agenda tributária da SRF. Com isso, mesmo com o vencimento correto o código permaneceu errado, resultando na cobrança da diferença.

Argumenta, ainda, que não obstante o evidente erro material, o tributo foi pago no vencimento, não havendo débito remanescente a ser cobrado.

O ilustre julgador de primeira instância concluiu que:

- i) A pretensão da Contribuinte em extinguir o débito do IPI de codificação 5123 com o crédito decorrente de pagamento do IPI de codificação 1097 não pode prosperar em razão da impossibilidade da compensação;
- ii) O débito de IPI sob o código 5123, com vencimento em 20/10/2004 foi declarado/confessado na DCOMP transmitida em 15/02/2005 e, tendo o Contribuinte optado por uma forma de extinção de seus débitos, deve submeter-se aos efeitos normativos formais e materiais daquela opção, a qual poderia ter sido desfeita ou alterada através de cancelamento ou retificação antes de proferido o despacho decisório, nos moldes previstos pela Instrução Normativa SRF nº 460/2004, sucedida pela IN SRF nº 600/2005 e a atual IN RFB nº 900/2008;
- iii) Se o intento da interessada era corrigir informações constantes do DARF pelo qual recolhera o IPI de código 1097 em 20/10/2004, o procedimento correto era protocolar perante a Receita Federal um REDARF com indicação das correções pretendidas no recolhimento efetuado e, ainda, antes da emissão do despacho decisório de e-fls. 34, deveria ter cancelado a DCOMP transmitida, o que não ocorreu, operando-se a preclusão.

Conforme já relatado, o erro formal em análise é confirmado através da Informação Fiscal juntada às fls. 64-66, pela qual a Autoridade Fiscal esclareceu que o intento da Contribuinte era corrigir informações constantes no DARF em que recolhera o IPI pelo código 1097, mas que o correto seria 5123 e, no entanto, o procedimento apropriado seria a alteração por REDARF.

Da análise dos fatos, não resta dúvida de que o valor apontado pela Contribuinte foi devidamente recolhido, conforme comprovação acostada com a peça de impugnação.

Neste caso, é oportuno observar o artigo 147 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º **Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.** (sem destaques no texto original)

Do dispositivo legal acima depreende-se que, até mesmo de ofício, pode e deve ser corrigido erro contido na declaração e cuja comprovação reste evidente.

Por sua vez, importante atentar ao Princípio do Formalismo Moderado, pelo qual os ritos e formas do processo administrativo acarretam interpretação flexível e razoável, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

O formalismo moderado previsto pelo artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX da Lei Federal n.º 9.784/99¹, sopesado com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, atua em favor do administrado, flexibilizando exigências formais excessivas para que eventuais erros nas informações prestadas em declarações obrigatórias não sejam óbice para que prevaleça a verdade material.

Outrossim, pondero que a busca pela verdade material vem sendo aplicada pelo CARF, como já decidido por este Colegiado em situações análogas, bem como por outras Turmas, a exemplo do Acórdão nº 3201-002.518, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, cuja Ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/08/2014

ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. CRÉDITO EXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A COFINS apurada e recolhida sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetia-se a não cumulatividade, em competência cujo saldo de COFINS a pagar, segundo esta sistemática foi zero, consubstancia-se em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida.

Colaciono outra decisão deste Tribunal Administrativo no mesmo sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1999

PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal art. 18 e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas.

¹ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto.

Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto.

Uma vez comprovado o erro e, aplicando o formalismo moderado e a necessária busca pela verdade material, não é razoável a conclusão adotada pela Colenda Turma Julgadora de origem, a qual tem por motivação única a submissão da Contribuinte aos efeitos de seu ato ao confessar o débito através da DCOMP em análise.

Por este motivo, merecem ser acolhidas as razões de defesa com relação à possibilidade de correção do erro em referência, devendo a Unidade de Origem considerar a DARF recolhida a título de IPI sob o código de receita 5123 e, com isso, proceder à nova análise do direito creditório invocado.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a Unidade de Origem proceda à nova análise da DCOMP nº 00226.64473.150205.1.3.04-1956, considerando o recolhimento do DARF a título de IPI sob o código de receita 5123 em substituição ao código 1097.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos